

Paradoxos da morosidade

Relato à mão livre

Mônica Sette Lopes

*“Compositor de destinos,
Tambor de todos os ritmos
Tempo tempo tempo tempo
Entro num acordo contigo (...)
Peço-te o prazer legítimo
E o movimento preciso
Tempo tempo tempo tempo
Quando o tempo for propício (...)
De modo que o meu espírito
Ganhe um brilho definido (...)
E eu espalhe benefícios
O que usaremos pra isso
Fica guardado em sigilo
Tempo tempo tempo tempo
Apenas contigo e migo
Tempo tempo tempo tempo”
(VELOSO, 1979).*

As coisas que interessam ao direito exigem acordos com o tempo, este que é, segundo a oração de *Caetano Veloso*, “um dos deuses mais lindos”. A grande questão é que, como *tambor de todos os ritmos*, o tempo não faz de si uma única versão e ele próprio esconde, em sigilo, as teias com que tece o seu movimento pela vida e sobre ela¹. Entender que os tempos são vários é o ponto de partida para se falar sobre este tema insistente das manchetes de jornal: a morosidade da justiça feita pelos homens.

A insatisfação com a extensa duração de tramitação dos processos não é nova, nem é brasileira². Esse dado de relatividade, apreendido a partir da pesquisa histórica do direito ocidental, fornece uma base mais correta para o estudo do problema. Solucioná-lo exige que se saiba que ele é endógeno.

Mônica Sette Lopes é Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em filosofia do direito pela UFMG.

Allard e Garapon (2005) falam do intercâmbio entre os juizes de todo o mundo como uma *nova revolução do direito* e partem da identificação dos percalços da atividade jurisdicional como um fator que permite a universalização da experiência e das soluções. A expressão da problemática em torno do tempo nas decisões da justiça certamente situa-se aí.

Não se pode, porém, aceitar a situação passivamente porque ela tem claras consequências no âmbito da realidade social, para as quais chama atenção *Conceição Gomes* (2003, p. 12), em obra que trata minuciosamente da matéria:

“A lentidão da justiça é, consensualmente, reconhecida como um dos problemas mais graves dos atuais sistemas judiciais, com custos sociais, políticos, económicos muito elevados. Pode, por exemplo, potenciar a criminalidade oculta, a proliferação das formas alternativas ilegítimas de resolução de conflitos, como é o caso da cobrança de dívidas ou do recurso a justiceiros (milícias populares), ou afastar investimentos económicos”³.

Quando a Reforma do Judiciário, de que resultou a Emenda Constitucional 45/04, com toda a carga de compressão que ela quis inocular, apontou para uma solução imediata do problema, pode ter parecido aos leigos que a morosidade decorre de uma única circunstância. Na verdade, a demora na solução dos processos tem causas múltiplas que devem ser analisadas isolada mas concomitantemente porque interagem e se conectam.

O primeiro ângulo para apreciação, e talvez o mais angustiante deles, é que o sistema montou etapas de segurança que implicam ou demandam dilação temporal. Isso ocorre em relação a todos os vetores do exercício do contraditório (das manifestações das partes aos recursos, chegando à ação rescisória). Seria uma solução precária dizer simplesmente: reduzam-se os recursos, eliminem-se os recursos. Ela

desconsidera outros dados relevantes da operacionalidade do direito (e do sistema), que são o caráter livre da interpretação do juiz e a necessidade de igualdade das decisões, com um ponto ideal para a segurança jurídica. A história do direito é cheia de momentos em que a criação aberta na interpretação da norma é fonte de insegurança e os recursos são o único caminho para uma outorga generalizada da opção de controle ou, sintomaticamente, para a validação da tendência renovadora. Tratando-se, porém, de exercício argumentativo, a possibilidade da impugnação pelo recurso pode levar a excessos que se percebem principalmente nas esferas daqueles de cabimento estrito (recurso especial, recurso de revista, recurso extraordinário). Apesar de ser compreensível, no campo da operação do sistema, que a função dos tribunais superiores (STF, STJ, TST) seja a de uniformizar o sentido da interpretação, o grande volume dos processos que lhes são submetidos torna-os também um canal de que se valem as partes, muitas vezes artificialmente, com vistas a procrastinar uma solução que certamente não lhes será favorável, considerando a mínima predição de resultados.

Não se discute a factibilidade do recurso meramente protelatório da solução. Não há, porém, como estabelecer de antemão uma linha divisória rígida para o que seja adoção abusiva dos mecanismos de segurança do sistema. Naturalmente, há sanções para o abuso do direito, mas até aqui o cuidado do juiz deve ser grande para evitar a abertura de uma frente de impugnação que pode levar o processo ainda mais longe no tempo. Às vezes, é exatamente isso que uma parte, disposta a litigar e com recursos financeiros para isso, deseja⁴.

A eliminação pura e simples da possibilidade do recurso é uma opção política tormentosa principalmente pelo risco da desigualdade no tratamento das situações iguais e por deixar todo o poder de decisão na mão de um único juiz. Não se pode criar tampouco a ilusão de que essa é a causa úni-

ca do diferimento da solução dos processos. Isso não é verdade, porque há fatores intercorrentes que devem ser considerados com vistas à otimização dos controles.

A questão exige, assim, que se imponha uma *administração* do tempo, ou seja, a avaliação concreta dos elementos que induzem à delonga de modo a cortar a sobreposição ociosa de circunstâncias.

Esse processo de administração, porém, não é tampouco simples, porque deve atentar para os múltiplos canais de atuação do direito.

A variedade temporal é característica das formas pelas quais o direito se expressa. *Ost* e *Kerchove* já o revelavam em obra de 1988, quando descreviam suas temporariedades: “o tempo atemporal da doutrina, o tempo de longa duração ou tempo costumeiro, o tempo de *Prometeu* (*prométhéen*) ou tempo da legislação, e enfim o tempo cíclico da alternância entre o avanço e a conservação ou tempo da jurisprudência”⁵.

Com a lei, pretende-se o tempo da instauração duradoura de certeza e, simultaneamente, o tempo da imediatidade da adesão e da resposta ao conflito. Dos juízes espera-se o ouvido afiado para a percepção das necessidades do tempo (o tempo propício do *direito livre* – apenas para lembrar as palavras de ordem tão caras a *Kantorowicz*). Há, porém, junto a tudo isso, uma apropriação teórica, explicativa, que normalmente se pretende *fora do tempo*, sem vínculos, sem contaminação, o que é uma clara impossibilidade, como enfatizam *Ost* e *Kerchove* (1988, p. 229), ainda uma vez:

“Imaginam-se as diversas combinações às quais essas diversas temporariedades jurídicas podem dar lugar: podem-se observar tanto os movimentos de aceleração, nos períodos históricos, nos períodos históricos *quentes* de confusão social, como os processos de estabilização, nos períodos históricos *frios*. Assim, depois da explosão do tempo revolucionário de 1789 e das grandes codificações

que ele engendrou, conheceu-se um período de paralisação da criatividade jurídica o qual testemunhou uma doutrina e uma jurisprudência exegéticas, atemporais, apesar de que logo em seguida o movimento de inovação foi retomar insensivelmente à iniciativa do juiz inicial, a iniciativa sucessiva do legislador”⁶.

O tratamento teórico do direito e de seus problemas deve estar preso a uma consciência de sua conexão (ou de sua limitação) pelo tempo e pelos desejos que ele subliminarmente professa.

A importância de pôr esses dados, de flagrante relatividade, em evidência quando se pretende cuidar do tema da duração dos processos reside na certeza de que qualquer pretensão teorizante no ponto não escapará da precariedade, considerando-se a largueza do quadro que se deve analisar e as filigranas contextuais que interferem na concretização do *tempo real* no que tange ao fluxo processual. Por isso, a proposta deste trabalho é a construção de um texto *à mão livre*, como quem faz um esboço (ou vários) a esmo, lançando linhas no papel sem a intenção concreta de formar uma figura definitiva. O exercício fundamental será o do relato de sintomas que constitui um bom modo de reconstituir o fio da vida, de introjetar o sentido da memória.

Meu pai morreu em 1999 e, logo depois, foi distribuído o inventário de seus bens. Ele deixou dois lotes, um carro (vendido mediante autorização), valores em corrente (levantados por meio de alvará) e algumas ações sem qualquer repercussão no mercado. Deixou também herdeiros cordatos que só querem dele as lembranças que já têm. Seis anos depois, foi-me entregue o formal de partilha. Quando meu irmão, responsável pelas atividades contábeis da família, foi fazer a declaração de renda, percebeu que o número do CPF de minha mãe estava errado. Devolvido o formal ao advogado para evitar possíveis transtornos, só um ano depois de protoco-

lada a petição veio a retificação dos algarismos na folha de papel.

O tempo necessário para a solução desse problema é aquele que se exige para o relançamento dos dados num formulário, a sua impressão e a assinatura pelo juiz. Não há conflito. Não há dilação probatória essencial. Não há prazos a aguardar para a segurança de quem quer que seja. Não pode haver necessidade de qualquer manifestação de advogado além daquela que consta da própria petição. Mas, enquanto nada acontecia, havia um processo, os autos, sua capa, seus papéis, jogados num canto da secretaria ocupando espaço e tempo.

Esse é um exemplo singular, mas, sem enfrentá-lo, não se pode falar de morosidade e nem de soluções para ela. Ainda que se compreenda o volume dos processos em curso numa vara de sucessões, a administração correta dos serviços exigiria que eles fossem separados de acordo com sua complexidade e que as operações em torno deles se automatizassem na medida em que não demandassem precauções especiais em razão de antagonismo ou litigiosidade entre os interessados. Naturalmente, inscreve-se aqui a necessidade de uma mudança de mentalidade ou de cultura em relação ao modo de conduzir a atividade e a assimilação disso exige tempo⁷. Exige internalização de convicções que estão fora dos sujeitos-agentes.

O inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88, com a redação dada pela EC 45/04, previu: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A razoabilidade é um dado que não se esgota na versão do conceito como aporte genérico. Só se distingue o razoável a partir da análise completa dos elementos que cada situação incorpora. Por isso, quem diz que algo é razoável (ou não) terá sempre que acrescentar a oração coordenada explicativa: isto é (ou não) razoável porque...

A situação não é distinta no que tange ao controle dos prazos de fluxo dos processos. A demora não é um elemento que possa ser quantificado ou valorado em si. Não é suficiente saber-se dela para compor soluções. Não basta dizer que o tempo gasto para a solução dos problemas é grande. Os dados estatísticos são indicativos da profusão dos processos e do elastecimento de prazos e constituem um ponto de partida ou um sinal agudo das peripécias da marcha do tempo. Mas eles não são suficientes para a demonstração de causas e para a análise de solução. O discurso a partir da análise quantitativa não resolve: os porquês são percebidos apenas nos detalhes. É preciso observar como os processos se movem. A dinâmica é que conduz o tempo.

No caso acima relatado, o problema da duração não se liga à incerteza do direito ou à necessidade de segurança. Tratava-se de um processo sem conflito que exigisse uma cautela especial no tratamento de partes que se opusessem. A questão é de mera administração de um volume considerável de causas que clamam, em sua maior parte, pela adoção de medidas concretas, com organização e controle de uma dinâmica, muitas vezes repetitiva, de operações. O estudo que se deve fazer é minucioso, considerando os elementos concretos que se renovam de modo corriqueiro e estabelecendo rotinas simples que evitem o desgaste do procedimento pela inércia que paralisa, sem qualquer justificativa, além do volume ou do excesso, a mobilidade no sentido da solução. As rotinas deveriam se incorporar à prática dos serviços auxiliares do juízo não pelo apego cego ao costume, mas porque são resultado da crítica das situações-padrão e da criatividade para a percepção do caminho de maior economicidade.

Qualquer órgão do Poder Judiciário é aquilo que se construiu ao longo de sua história. Para isso contribuíram não apenas os dados característicos da instituição, como também a personalidade individual dos agentes que nele atuam.

Minha primeira impressão do fórum foi de absoluta incompreensão. Até hoje guardo a sensação de estranhamento ao perceber que as secretarias (na época, os cartórios) não tinham qualquer ligação direta com o juiz. Os processos jaziam nas mesas e nas estantes e o juiz simplesmente não tinha o controle do que acontecia. A consequência disso é que os autos simplesmente não chegavam a ele para despacho a partir de um sistema organizado de trabalho. Não parecia razoável que o processo só andasse quando fosse pego pelas mãos e levado a percorrer os vários setores para que as providências fossem adotadas. Não se compreende que as questões simples não fossem solucionadas ou analisadas com a rapidez que elas próprias possibilitavam.

O sistema cartorário fazia do escrivão o *senhor* da montanha de processos e, em sua relação com o público destinatário, ele não se imbuía, necessariamente, de quaisquer dos princípios norteadores da atividade pública. Aquele era apenas o seu *negócio*. Impessoalidade, eficiência, moralidade eram pressupostos de atuação que não se consideravam. O juiz, no mais das vezes, ocupava sua sala como refém de uma situação: um prisioneiro do caos e do descontrole. Por isso, antes de falar de qualquer dos motivos para a delonga, como os recursos e outras manifestações impugnadoras, não se pode descurar da interferência do aspecto histórico que integra a cultura na atividade judicial.

Até que ponto essa é uma circunstância que se inocula como costume na prática processual e que se impõe como um fator de agravamento no que concerne ao controle do tempo? Como dizem *Ost* e *Kerchove* (1988), o tempo do costume é de *longa duração* e ele é um elemento que efetivamente influencia a interpretação, que é o modo de atuar do direito em qualquer de suas passagens. E é preciso ter em mente que interpretar não é apenas o ato sintético de aplicar o direito ao fato e de consolidar um entendimento na sentença, mas é algo que

se imiscui em todo o percurso que leva à decisão e que a segue com os atos executórios. A opção por conduzir o processo com mais ou menos controle constitui um exemplo claro do modo como o juiz entende e interpreta o mundo.

A percepção da influência desses fatores organizacionais na duração dos processos fez com que fosse acrescido, pela EC 45/04, um outro dispositivo, de caráter enfático:

“Art. 93 (...)

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

Nas secretarias das varas da Justiça do Trabalho, há uma gaveta de prazos e várias gírias se formam em relação a ela. Há divisórias internas de acordo com os dias do mês e, à medida de seu transcurso, vão-se *tirando-os-prazos*. A expressão *tirar prazo* significa pegar os autos do processo que tem um prazo qualquer vencendo naquele dia e dar a ele o andamento possível (a mesa do juiz com o despacho simples preparado ou para que ele decida algo, o despacho meramente ordinatório pelo funcionário responsável). Se é o caso de expedir-se um alvará, isso é feito sem que haja necessidade de o advogado peticionar. Se há necessidade de um andamento específico para a fase de conhecimento ou para a execução, isso também é feito independentemente de manifestação. Há, portanto, uma economia de tempo que, a longo prazo, gera consequências efetivas no volume dos processos em andamento e, principalmente, na diminuição das pendências.

Esse talvez seja o sentido da referida ênfase atribuída na Emenda Constitucional 45 ao art. 93, inciso XIV, da CR/88. Na verdade, ele é totalmente ocioso porque já previsto no CPC⁸. Alçá-lo a preceito constitucional só pode ser uma decorrência da necessidade imperiosa de que juízes e serviços auxiliares atuem com mais agilidade e qualidade em tarefas que não se ligam diretamente aos pontos de estrangulamen-

to do conflito. São medidas simples como a expedição de intimação, a publicação de despacho, a retificação de um número de CPF numa folha de papel.

Conceição Gomes (2003, p. 267) apurou a importância do ponto e o contrapôs aos efeitos das decisões dos juízes propriamente:

“A morosidade é atribuível em termos quantitativos, maioritariamente, aos funcionários judiciais. Está, sobretudo, relacionada com a prática de muitos atos, muitos deles com prazos simultâneos, não tendo conseqüências excessivamente dilatórias. Ao contrário, a morosidade de responsabilidade dos magistrados judiciais concentra-se num número reduzidos de atos, com períodos de tempo tendencialmente elevados e foi mais condicionante da tramitação dos processos”.

A demora da decisão condiciona mais o processo do que a demora intercorrente dos atos ordinatórios. No entanto, isso não significa que se possa esquecer deles ou desprezá-los por seus efeitos conexos que frustram a própria definição dos prazos de decisão.

A questão envolve interação de faixas diversas, conclusão a que também chega *Conceição Gomes* (2003, p. 266):

“Além da ausência de mecanismos de articulação e de interação nem sempre existe uma atitude de cooperação no funcionamento da justiça, quer entre as várias instituições judiciárias, quer por parte de organizações públicas e privadas. Por exemplo, foram muitas as situações em que a mesma informação foi solicitada várias vezes”.

Não há uma exclusividade do juiz no que concerne à condução do processo. Um levantamento estatístico revelará que, onde as condições de prazo são controladas, a maior parte dos atrasos decorrerá de circunstâncias alheias, imprevisíveis e

involuntárias (quanto ao juiz e à sua secretaria) como a ausência de testemunhas, o não-cumprimento de prazos para diligência (perícia, solicitação de documentos), a insurgência, às vezes, injustificada no que tange à conta e, ainda na execução, a falta de meios reais para materializar o crédito objeto da condenação. Esses obstáculos tendem a se tornar quase invisíveis quando não há uma gestão dos prazos em cada processo, porque o descuido administrativo torna a demora algo inerente na atividade. Tem-se, então, uma multiplicação de causas, um agravamento das contingências que afetam o problema.

Os advogados atuam muitas vezes e por um número imensurável de razões como agentes da dilação temporal. Não se pode imaginar que isso decorra sempre de má-fé. Pode ocorrer de isso ser apenas uma necessidade que garantirá a própria sobrevivência (jurídica) do cliente. Não é raro, por exemplo, que os clientes peçam um pouco mais de prazo na execução a fim de que possam juntar capital para satisfazer o crédito. A conduta não é correta quando se pensa que, na força abstrata da coisa julgada, como base de certeza há fundação de toda a ordem jurídica (a *norma do caso*). No entanto, quando se sabe que as alienações judiciais nunca alcançam o valor de mercado dos bens e não resolvem nem a satisfação do crédito, nem a situação individual do devedor, pode-se ver nesse planejamento uma saída de certa congruência.

O sucesso das audiências de tentativa de conciliação na execução decorre exatamente dessa contingência. Há uma pergunta-chave que sempre faço no momento agudo em que o credor pensa se vale a pena aceitar a proposta considerando o número de parcelas: será que é possível trazer o dinheiro para o processo, integralmente, antes do escoamento integral do prazo? Normalmente, eles, que conhecem a situação do devedor, param, pensam e aceitam a proposta. Está-se aqui tratando de aspectos

reais da execução e de suas dificuldades (que abrangem a litigiosidade artificialmente criada). Nem mesmo a utilização ampla do sistema do BACENJUD ou da desconsideração da personalidade jurídica garantem sucesso.

Haverá, sempre e concomitantemente, um dado personalíssimo ligado à relação das partes com o conflito, à sua assimilação das variáveis que ele agrega. Os casos de separação judicial ou de divórcio são exemplos claros disso. Normalmente, a etapa mais complexa de tais processos não é usar a *régua* que definirá como dividir os bens ou como estabelecer os parâmetros para a guarda dos filhos ou o pagamento de alimentos. O componente emocional constitui o fator que maior dificuldade impõe para a solução do litígio, a qual será sempre melhor quando decorrer da vontade consciente e aprofundada das partes. O tempo é, muitas vezes, uma vertente de acomodação que justifica o volume alto de acordos feitos já no curso do processo, com a transformação da separação litigiosa em consensual. O mesmo se pode dizer, na Justiça do Trabalho, dos acordos feitos nas audiências em prosseguimento, quando os riscos dos conflitos já se encontram amadurecidos e avaliados. O tempo é, muitas vezes, um fator que permitirá ao conflito o repouso de que ele precisa para que a solução amadureça. Mas isso só pode ser compreendido caso a caso.

Se as peças que atuam na condução do processo são várias (juizes, partes, advogados, testemunhas, peritos, funcionários etc.), pode-se supor que todas elas têm aptidão para interferir na conformação do aspecto temporal.

Cada um (cada peça da engrenagem) é uma força de propulsão da morosidade com suas inúmeras e diversificadas causas em princípio subjetivas.

Em se tratando *de grupo (iter)*, o que importa é a conexão ou as conexões em que se atrela e se desenvolve o processo – a *limpidez*, a *presteza* e a *exação do procedimento*.

As leis, por mais modernas, não corrigem o que está na dependência da *execução* subjetiva de cada e de todos os atos procedimentais. Se assim não fosse, não se entenderia porque um tribunal é mais ágil do que outro, ou porque os serviços de uma Vara de mesma natureza funcionam melhor do que os de outra Vara.

No que concerne ao caráter impressivo da cultura, tome-se um exemplo recente também vindo da EC 45/04. Previu-se no inciso XII do art. 93, com a alteração ali introduzida, que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente”. Os objetivos do dispositivo ligam-se preponderantemente à celeridade e à ampliação do acesso à Justiça. Sua implantação esbarra, porém, em óbices que estão no campo da cultura e da administração dos serviços judiciais e que alcançam também uma faixa importante dos envolvidos na condução dos processos judiciais, que são os advogados. Explica-se: ainda que possa haver uma organização dos serviços, com sistema de substituição para os juizes em férias ao longo do ano, não há como resolver o problema da não-interrupção dos prazos para os advogados. Desse modo, eles só podem se ausentar *se e quando* os prazos deixarem de fluir. A resolução nº 24, 24.10.06, do CNJ expôs, ainda que em cena de controvertibilidade a partir da estreiteza dos ditames da EC 45/04, essas dificuldades ao enunciar como fundamentos para a revogação de norma anterior o seguinte:

“Considerando a manifestação do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça no sentido de que a suspensão das férias coletivas, exigência da Resolução nº 03/2005, tem causado graves prejuízos à prestação jurisdicional nos juízos e tribunais de segundo grau, comprometendo os princípios da celeridade

e da eficiência; Considerando as preocupações manifestadas pelo Fórum Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça Federal, no sentido de que a extinção das férias coletivas implica no desmantelamento não apenas das Turmas de Julgamento, como também das Seções Especializadas e do próprio Órgão Especial, ficando praticamente impossível concluir o julgamento dos feitos já iniciados, porque sempre mais de um membro do Colegiado estão de férias, o que gera dificuldade para manter a continuidade da jurisprudência em determinada matéria, por força da sucessiva composição diferenciada; Considerando as informações prestadas por diversos presidentes de Tribunais Regionais Federais no sentido de que a suspensão das férias coletivas tem causado forte comprometimento orçamentário para a Justiça Federal, decorrente do pagamento de diárias, passagens e diferenças remuneratórias de substituição de juizes de primeiro grau convocados, além de acarretar perda de produtividade nos julgamentos de primeiro grau;

Considerando, ainda, a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de que é do interesse da categoria que seja encontrada uma solução capaz de atender não só à sociedade, como àqueles que estão sendo prejudicados pelo critério vigente, que reclama satisfatória revisão (...)."

Os dados analisados são reais e referem-se a uma dificuldade também real de adequação do fator temporal a partir de mera abstração, ou seja, não basta dizer que os serviços do Poder Judiciário não podem parar. É preciso cautela para avaliar as características ambientais.

A liminar deferida pelo STF, em sessão do dia 06.12.06, é naturalmente correta

do ponto de vista da análise de constitucionalidade, por clara violação do art. 93, inciso XII, da CR/88, que prescreve que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau (BRASIL, 2006). Seria fácil a solução do impasse se se analisassem as situações sedimentadas também pela prática como são as da Justiça do Trabalho, mas o aproveitamento da experiência exige abertura para a percepção das circunstâncias a que nem sempre se dispõem os agentes a quem cabe gerir as questões administrativas.

Não se trata de defender a prevalência da inconstitucionalidade, ou seja, da incompatibilidade da norma do CNJ com a concatenação do sistema de hierarquias e de autorizações. Entretanto, é preciso um cuidado no ajustamento concreto da previsão constitucional que escapa da literalidade de seu comando. Para implantar o preceito, em sua plenitude, é preciso o cuidado e a dedicação de quem se entrega a um quebra-cabeça de muitas peças pequenas e da mesma cor.

Há aspectos mais específicos a abordar.

Do ponto de vista do processo estritamente e na raiz de toda a questão estará sempre a linha de tutela fundamental, notadamente o princípio da informação, juntamente com o da ampla defesa e do contraditório. O tempo e o seu controle não podem ser empecilhos para o exercício dialético da pergunta e da resposta que permeia todo o trâmite da lide, inclusive na execução. Os atropelos impostos pela premência de solução podem conduzir à injustiça e este é o alerta de *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena* (1960, p. 81):

"Aí é que reside realmente a natureza do contato entre a disposição da norma e o fato. Voltam-se os dados da seguridade que é suporte de compreensão social-psicológica trazido para o Direito, como característica de que passou a insuflar-se o Direito, pois

que, visando ele à segurança social, impossível não alicerçar-se o próprio Direito senão na *segurança* e não se construírem suas linhas senão dentro do espírito da maior segurança. Êxito nos fins, segurança nos meios”.

Mais uma vez, passa-se ao caso.

O procedimento sumaríssimo foi introduzido no Processo do Trabalho pela Lei nº 9.957, de 12.01.00, que trouxe para a CLT os arts. 852-A a 852-I. O objetivo era tornar mais ágil o processamento e o julgamento das causas de pequeno valor em todos os níveis da Justiça do Trabalho. Reprisando a dialética da formação normativa, absorveu ele a experiência dos juizados especiais civis e criminais que, mesmo sem admitir, haviam assimilado, antes, a experiência da Justiça do Trabalho. Aliás, não custa lembrar que, no processo de elaboração das normas que criaram os juizados especiais, renegou-se a importância de um aprofundamento nos resultados concretos que o incentivo à transação traziam para o processo do trabalho nos vários Tribunais. Nesse sentido, nada há de espantoso na manchete de jornal que anunciava o estrangulamento do sistema dos juizados especiais pelo baixo volume de conciliação.

De maneira semelhante, a eficiência do procedimento sumaríssimo não se liga apenas ao conteúdo dos dispositivos, mas às condições e ao ambiente genuínos de cada órgão da Justiça do Trabalho, a como ele já se encontrava quando da edição da regra e a como se dá a sistematização do andamento dos processos. Numa Vara de Belo Horizonte, em que os prazos se encontram em condições de absoluto controle, pode-se, porém, medir uma outra face da rapidez imposta: a da segurança probatória do ponto de vista do autor.

A audiência una, já prevista na CLT, contribui para a aceleração do ritmo processual. Não há dúvida de que a produção de prova e o julgamento numa única assentada representam a otimização do tempo em benefício da solução sem maiores delon-

gas. No entanto, ela despreza um dado relevante na composição do direito que é a imprevisibilidade da argumentação. O advogado mais arguto saberá introduzir na defesa a exceção inesperada que trará dificuldade para a prova do autor, ainda que, do ponto de vista da realidade, ela não encontre qualquer base de fundamentação sólida e apta a prevalecer.

Pode-se alegar que, formalmente, isso não é considerado como algo que, de forma concreta, impossibilite a efetividade da *ampla defesa e do contraditório*. Mas o contato com a oralidade da sala de audiências traz a certeza de que o grande volume de arquivamentos (art. 844/CLT) e de desistências significa mais do que a opção do autor em não prosseguir com aquela específica ação ou a impossibilidade de seu comparecimento. A causa não se esconde: as testemunhas que deveriam vir não puderam comparecer, por um motivo ou outro, e o art. 852-H diz que elas comparecerão independentemente de intimação, não cuidando os autores de comprovar o convite, na forma do §3º daquele dispositivo.

Falando sobre segurança jurídica, que considera uma das três tendências fundamentais do direito, juntamente com a justiça e a oportunidade, *Henrich Henkel* (1968, p. 549-550) reforça o papel da *segurança da realização* que envolve exatamente as formas rituais fixas, como a garantia da possibilidade de fazer a prova necessária ao pleno acesso do juiz aos fatos:

“Estas normas são complementadas por regulação de competência, que evitam, sobretudo, a desordem e os debates sobre a ação ou omissão das autoridades (conflito positivo e negativo de competência) e garantem uma atribuição regulada sobre assuntos jurídicos aos distintos tribunais. Da expectativa de certeza ou de calculabilidade deriva que, dentro da ordem penal de competências, a idéia da segurança jurídica dirija-se, em princípio, a favor da regulação

abstrata (isto é: independentemente do ajuizamento do caso concreto) da competência. À meta da verificação do direito, ele responde que na regulação dos distintos procedimentos jurídicos haja a vinculação a *formas rituais fixas*, responde, sobretudo, com a dependência a requisitos formais de força probatória de ações e de acontecimentos processuais⁹.

O exercício da competência para julgar, para dizer *de quem é* o direito ou *onde* ele está, tem na forma mais estritamente composta um lugar de garantias que pode implicar (e muitas vezes efetivamente implica) o elastecimento da duração.

O dilema é definir o que é pior se a demora ou a injustiça.

A pressa pode interferir no modo como o fato será representado no processo, com prejuízo grave para a descoberta da verdade real. Os riscos que a atividade judicial contém, como correntemente demonstrados por *Jerome Frank* (1973, p. 328), são assim agravados:

“A uniformidade e a estabilidade que as regras parecem fornecer são, portanto, freqüentemente ilusórias, quiméricas. Nenhuma regra está infensa à subjetividade inerente na construção do fato (*fact-finding*). Ordinariamente, o elemento humano no julgamento não pode ser desprezado com o recurso a regras legais. Para sintetizar, os direitos de qualquer homem – à sua propriedade, aos meios para ganhar a vida, ou para não ser preso ou enforcado quando inocente de um crime –, se os direitos desse homem se encontrarem envolvidos numa ação judicial, geralmente dependem daquele elemento humano. Não deixe ninguém persuadir você a acreditar diversamente, a acreditar que, por qualquer sistema de precedentes ou de legislação, você pode, ordinariamente, quando vai à Justiça, se livrar das reações de alguns seres

humanos falíveis, se fatos estiverem sendo disputados¹⁰.

Se o elemento humano e sua falibilidade atuam na administração do processo como um fato que integra a vida ou que molda ou reconstrói fatos de outras vidas, a correlação entre urgência e segurança embute um dado problemático que deve ser minuciosamente absorvido pelos graves riscos que significa.

O tempo faz parte do texto jurídico. Sua visibilidade introjeta-se na formação real da prova, na medida em que ela é recolhida e versada do passado. Quanto mais distantes os fatos, mais difícil será a sua recuperação e esse é um aspecto essencial quando se considera a necessidade de controle da urgência.

A propagação impensada da urgência pode levar a que o direito não respire e pode tornar-se a outra face de um risco endógeno, como afirma *Ost* (1999, p. 282) em seu excelente livro sobre o tempo:

“Confirma-se assim, no campo jurídico, a hipótese formulada nas páginas precedentes: a urgência, temporariedade do excepcional, tende a se impor como tempo normal – a exceção que infirma a regra, de qualquer modo. Curto-circuito das formas, a morosidade e o processo, a urgência, com a autoridade do estado de necessidade (necessidade que faz lei), erigem-se assim numa permissividade ao ilícito (*passe droit*) generalizada. Disto resulta um risco novo, a insegurança jurídica: não a insegurança econômico-social (perigo exterior), mas risco *endógeno*, produto secundário e indesejável de uma engenharia jurídica em cujo ritmo se embala¹¹.

O tempo influencia o processo de modo plurívoco, às vezes equívoco. Há aqui um aporte de relatividade, que pode atuar, naturalmente, de várias maneiras. Tome-se um contundente exemplo real. No início da década de 80, um empregado

da Caixa Econômica Federal propôs uma ação pleiteando o recebimento da gratificação por exercício de cargo em comissão que ele recebera por longos anos e que lhe fora tirada por sua reversão ao cargo originário. A competência na época era da Justiça Federal e a ação foi, de acordo com o entendimento dominante de então, julgada improcedente. Houve recurso do autor, mas veio a Constituição de 1988 e os autos se perderem nos meandros entre os vários tribunais, de modo que, apenas no ano de 2002, o recurso foi julgado, com a consumação da autoridade de coisa julgada. O fato é que, no entretempo, houve modificação no modo como a questão era interpretada, fixando-se que a alteração era lesiva se o empregado tivesse recebido a gratificação por um período considerável. Quando a solução veio, o autor já tinha falecido, assim como sua ex-mulher, e sua filha acabou recebendo inesperadamente a quantia de aproximados R\$400.000,00, que não lhe caberiam se a Justiça tivesse processado de forma célere o seu recurso. Pode-se supor a alegria desse pai se soubesse que deixaria para sua única filha uma herança de tal monta, o que não lhe era possível prever quando faleceu.

O exemplo fixa-se, certamente, no aleatório da mudança de entendimento. Mas isso significa, mais uma vez, que os fatos reagem ao tempo de maneira variada e até imprevisível. O imponderável não é um elemento que possa ser deixado fora desse contexto de análise. E é esse risco que está na raiz do exercício da impugnação pelo recurso. As partes e os advogados utilizam-no com o mesmo nível de expectativas que teriam se participassem de um jogo.

E aqui retoma-se um outro aspecto relevante, a partir da concepção burocratizante do sistema hierárquico a que se refere *Conceição Gomes* (2003, p. 266-267):

“Formulamos como hipótese de trabalho que à burocracia dos procedimentos processuais e aos desperdícios resultantes da desarti-

culação no funcionamento do sistema acresciam outros decorrentes de uma gestão irracional do processo provocando várias disfuncionalidades na administração da justiça. (...) De fato, demos conta de várias ocasiões em que o processo transitou para outros tribunais para que se decidisse sobre questões completamente secundárias à discussão da causa principal, caso de levantamento ou venda de objetos apreendidos. (...) Uma questão racional do processo que privilegie a realização da justiça em tempo razoável e a eficiência na sua administração terá que prever medidas materiais e, se for caso disso, legais que obstem a que o tempo da decisão da causa principal seja afectado por aquele tipo de mobilização, ainda que intencionalmente dilatória”.

Há os que acreditam que a questão da morosidade pode ser resolvida apenas pela alteração no sistema recursal ou com a extinção dos tribunais superiores. Bastaria, portanto, segundo essa teoria, introduzir a instância única. Há, além disso, a idéia disseminada entre os juizes de que a sanção constitui um canal certo para obviar a intenção protelatória (ou o vício de arriscar) de que se valem os advogados e as partes com a interposição de sucessivos recursos ou a criação artificial de incidentes.

Trata-se de uma questão de fé.

A possibilidade do agravamento do custo financeiro do processo constitui uma *faca de dois gumes*: ele nada significa para quem tem condições de pagar e administra o tempo em seu favor (valendo-se muitas vezes da linha de impugnação que a própria cominação de multa lhe abre do ponto de vista estritamente processual) e pode perturbar ainda mais a satisfação do processo para quem não tem meios econômicos de satisfazer o principal.

Não há dúvida, então, de que a solução exige análise circunstanciada de vários ângulos situacionais e a redução da mar-

gem de desgaste principalmente no que concerne às questões que se apresentam com maior constância. Trata-se de uma organização dos trabalhos, da montagem de uma linha de condução dos processos que os separe de acordo com o grau ou com a natureza de sua complexidade.

Guibourg (1987) fala do retorno a um processo formulário, assemelhado ao dos romanos, com o uso da informática, com vistas a tornar mais céleres os provimentos. Eles seriam aplicáveis aos *processos de massa*, àqueles em que normalmente se discute uma única questão, sem controvérsia quanto à matéria de fato e que dependam apenas de um *sim* ou *não* do juiz a partir da definição de um entendimento específico quanto a uma situação jurídica pontual. Essa situação é muito comum em matéria tributária e previdenciária – com os chamados *filões* –, em que a análise de fato reduz-se à descrição da situação jurídica da parte que, normalmente, é aceita de modo uniforme.

Na Justiça do Trabalho, o exemplo mais recente – correlato de inúmeras ações propostas perante a Caixa Econômica Federal – é o da incidência da indenização compensatória (40%) sobre os expurgos inflacionários. O tempo de duração dessas ações exige um trabalho de administração ou de organização considerando que bastará ao juiz a montagem de um rol de hipóteses-tipo (uma *fórmula*) que será aplicada definitivamente a todas as hipóteses. Esbarra-se aqui, como é de fácil percepção, com a questão da súmula dos tribunais, posta como elemento definidor da interpretação¹².

Esta a posição de Guibourg (1987, p. 147):

“Estas reflexões abrem uma ampla via para a concepção dos *processos de decisão automática*, onde tanto os critérios como os estímulos (petições, defesas, provas) sejam formalizados, ou – no mínimo – ao projeto dos que poderiam se chamar *processos formulários*, onde só estejam formalizados os critérios de decisão”¹³.

O uso da técnica em favor de uma maior operosidade tem encontrado apoio na idéia de inserção da informática. O protocolo e a publicação de decisões pela internet são exemplos disso e fazem parte de uma postura política adotada por todos os tribunais superiores, que se reflete concretamente em medidas com a recente Instrução Normativa 03/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que, considerando o que dispõe a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, fixa medidas como as seguintes:

“Art. 2º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 50 folhas impressas, respeitado o limite de 2 Megabytes, sendo que as páginas deverão ser numeradas, seqüencialmente, no canto inferior do lado direito.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão”.

Por esse sistema, permanece a necessidade de impressão dos documentos (confira-se o art. 6º), o que continuará repercutindo em gasto de material. Há, do ponto de vista cultural, uma dificuldade na aceitação de que os autos possam vir a ser *manuseados* ou consultados apenas virtualmente. Se, por um lado, a tendência à informatização implicará ganho de publicidade, por outro lado, ela terá que derrubar costumes profundamente arraigados. Além disso, a facilidade de acesso não resultará necessariamente numa maior rapidez na movimentação processual. Os problemas para que esse ideal se concretize são os mesmos que vêm sendo enunciados até aqui, porque eles dizem respeito a aspectos substanciais das circunstâncias que envolvem os processos.

A revolução da era da informação com a absorção dos processos e dos acessos pode trazer, talvez a curto prazo¹⁴, resultados

impressivos para a prática processual, implicando mais um modo de assimilação da inovação tecnológica pelo direito (Cf. DIEZ-PICAZO, 1999, p. 304) e para os caminhos ligados ao seu conhecimento, podendo implicar aumento de controle (Cf. GUIBOURG, 1987, p. 137) e, pontualmente, tirar da magistratura a “aura de augusto mistério” (GUIBOURG, 1987). Isso não significa, porém, maior agilidade nas soluções de *per si*, se não houver uma alteração no dimensionamento das atividades práticas de todos os agentes envolvidos.

Essas mudanças trazem uma necessidade de adaptação não apenas do quadro normativo, como da posição dos intérpretes.

Não custa buscar a lição de *Diez-Picazo* (1999, p. 300):

“Qualquer postura que negue a mudança no direito é insustentável como experiência histórica e como composição ontológica. Pode expressar uma aspiração ou um desejo de um grupo ou, mesmo, da comunidade inteira, em um momento histórico, mas nada além disto. O problema, então, não é se ordenamento jurídico muda ou não, mas como muda e o que é preciso ocorrer para que mude”¹⁵.

Na esteira da tendência à mudança, como um marco, *Timsit* (1997, p. 88-89, 97-100) fala de um novo modelo de Estado: um Estado *modesto*, que, segundo ele, dialoga. Dialogar é saber ouvir e saber se expor. A ampla visibilidade da era da informação exige que o Poder Judiciário se exponha francamente e ouça, com interesse e cuidado, a voz dos que o criticam e a eles responda com toda a clareza. Essa exposição não pode ser feita apenas com vistas à definição do presente ou à projeção do futuro. O entendimento só se dará quando o círculo histórico for claramente desvendado.

Ripert (1955, p. 24) refere-se a isso quando fala das leis da cidade:

“As regras jurídicas elaboradas pela sabedoria dos homens, mantidas

em razão de sua utilidade, nos dão, por sua duração, uma certeza de seu valor. Velhas leis da cidade, elas forjam nossa concepção da justiça, elas fazem parte de nossa civilização. (...) o desprezo pelo passado é um procedimento fácil para justificar a aventura do presente. As regras necessárias para a conduta dos homens são infinitamente variadas, mas, à análise, elas se resumem a alguns procedimentos que são sempre os mesmos e que já foram empregados. Cada geração não deve pretender uma obra de criação total”¹⁶.

O autor francês insiste, também, na necessidade de uma atitude modesta, que perceba a impossibilidade de desprezo do passado para assegurar o domínio mais claro das soluções. A mera substituição das regras e dos procedimentos não é suficiente para delinear inteiramente a nova cena.

Quando se trata de controle do tempo, não há solução *no grito*, mesmo que ele retumbe com a força formal de uma emenda à Constituição. As medidas exigem o zelo pela minúcia e pelo detalhe, o apelo criativo na composição do quadro mínimo, no encaixe de peças frágeis e que não se disponibilizam com facilidade. A mudança não pode ser feita às pressas. Por paradoxal que isso possa parecer, a imposição da celeridade como um dado da cultura judicial exige a maturação do tempo.

Trata-se sempre da interação entre várias linguagens e destas com a inexorabilidade do escoamento do tempo e dos efeitos de suas manobras, na linha do processo complexo descrito por *Genevieve Khouri* (1997, p. 200):

“As decolagens e os deciframentos sucessivos do texto desconstroem a lógica diretriz do surgimento de uma norma. Ler o texto é um ato multidimensional permanente que retrabalha as incertezas e recompõe a variabilidade das significações – de acordo com as épocas, de acordo com

as circunstâncias, de acordo com o lugar. Essas operações induzem as transcodificações que renovam os métodos de interpretação do direito pelas múltiplas transposições de uma linguagem à outra, de um código a outro, de uma língua a uma outra¹⁷.

Tratar-se-á sempre da reconstrução da forma como o Poder Judiciário se comunica, uma mudança de seu código de operações e da expressão completa de suas dificuldades de toda ordem. Tratar-se-á de inocular um sentido renovado nos processos de formação dos juízes trazendo à tona a preocupação adaptadora em suas várias *nuances*, com vistas à construção de um sistema mais eficiente e, por conseguinte, mais justo.

O juiz é compositor de destinos como o tempo. O só fato de a solução ser dada por *outro* diverso daquele que viveu o conflito e de os parâmetros serem criados por *outro* também diverso já constitui um desajustamento que repercute em duração e em excessos. O processo representa uma interferência externa na vida e fica distante dela – em tempo e em espaço.

Todos esses percalços demandam o estabelecimento de linhas de interpretação mais condizentes com o enfrentamento dos canais de estrangulamento.

A avaliação do problema da morosidade exige movimentos precisos e que se cuide para que o tempo seja propício, para retomar o ato de contrição composto por *Caetano Veloso* que abre este trabalho.

A única coisa que não se permite àqueles que lidam com o direito (juízes, advogados, professores, teóricos) é o sigilo. Para espalhar benefícios é preciso que os fatos sejam trazidos a lume, sem medo dos riscos que isso possa representar. A justiça não é coisa para se guardar *contigo e migo*.

Notas

¹ Sobre as concepções do tempo, Cf. Timsit (1997, p. 89-90).

² Sobre a questão em sua perspectiva portuguesa, Cf. Gomes (2003).

³ Mais adiante, a autora menciona um ponto importante, que é a forma como o problema é extravasado quando vira notícia de jornal. A obra contém levantamento estatístico e, naturalmente, análise dele, que são muito interessantes.

⁴ Se a questão econômica fosse em si um empecilho, o depósito prévio exigido na Justiça do Trabalho desestimularia a insistência em recorrer.

⁵ "Le temps atemporel de la doctrine, le temps de long durée ou temps coutumier, le temps prométhéen ou temps de la législation, et enfin le temps cyclique de l'alternance entre l'avance et le retard ou temps de la jurisprudence" (OST; KERCHOVE, 1988, p. 225).

⁶ "On imagine sans mal les innombrables combinaisons auxquelles ces divers temporalités juridiques peuvent donner lieu: on observera tantôt des mouvements d'accélération, dans les périodes historiques 'chaudes' de bouleversements sociaux, tantôt de processus de stabilisation, dans les périodes historiques 'froides'. Ainsi, après l'explosion du temps révolutionnaire en 1789 et les grandes codifications qu'il engendra, connut-on une période d'arrêt de la créativité juridique dont témoignent un doctrine et une jurisprudence exégétiques, atemporelles, tandis que bientôt le mouvement de l'innovation allait reprendre insensiblement, à l'initiative du juge d'abord, du législateur ensuite" (OST ; KERCHOVE, 1988, p. 229).

⁷ Pode parecer estranho ou ousado dizer isso, mas essa afirmação baseia-se na participação, como juíza, de um Tribunal que vem ao longo dos últimos dezessete anos cuidando obsessivamente do controle de seus processos. Isso implica uma carga de pressão grande imposta aos juízes e aos servidores, mas também o reconhecimento do público destinatário, que tem a satisfação de não ter que insistir para que atos banais e meramente ordinatórios sejam praticados. A sensação de que o *processo anda* e de que há uma preocupação generalizada para que isso aconteça constitui um dado de realidade que deveria ser apreendido, uma experiência a se anunciar.

⁸ CPC – "Art. 162. (...) § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário." Alteração introduzida pela Lei nº 8.952/94.

⁹ "Estas normas son complementadas por regulaciones de competencia, que evitan, sobre todo, el desorden y los debates sobre la actividad o abstención de las autoridades (conflicto positivo y negativo de competencia) y garantizan una atribución reglada sobre asuntos jurídicos a los distintos tribunales. De la expectativa de certidumbre o de calculabilidad deriva que, dentro del orden penal de competencias, la idea de la seguridad jurídica abogue, en principio, a favor de la regulación abstracta (esto es: independiente del enjuiciamiento del caso concreto) de la competencia.

A la meta de la verificación del Derecho responde el que en la regulación de los distintos procedimientos jurídicos se vincule a éstos con *formas rituarías fijas*, responde, sobre todo, el que se haga de depender de requisitos formales de fuerza probatoria de acciones y de acontecimientos procesales” (HENKEL, 1968, p. 549-550).

¹⁰ “The uniformity and stability which the rules seem to supply are therefore often illusory, chimerical. No rule can be proof against the subjectivity inherent in fact-finding. Ordinarily the human element in judging cannot be escaped by resort to legal rules. In the last analysis, the legal rights of any man – to his property, to his means of earning a living, or not to be jailed or hanged when innocent of crime – if that man’s right become involved in law-suit, usually depend on that human element. Don’t let anyone persuade you to believe otherwise, to believe that, by any system of precedents or by legislation, you ordinarily can, when you go to court, get away from the reactions of some fallible human beings, if the facts are in dispute” (FRANK, 1973, p. 328).

¹¹ “Se confirme ainsi, dans le champ juridique, l’hypothèse formulée dans le page précédentes: l’urgence, temporalité de l’exceptionnel, tend à s’imposer comme temps normal – l’exception qui infirme la règle, en quelque sorte. Court-circuitant les formes, les délais et les procédure, l’urgence, s’autorisant de l’état de nécessité (nécessité que fait loi), s’érige ainsi en ‘passe droit’ généralisé. En résulte un risque de type nouveau, l’insecurité juridique: non pas insecurité économique-sociale (danger extérieur), mais riche ‘endogène’, produit secondaire et indésirable d’une ingénierie juridique dont le rythme s’est embaler” (OST, 1999, p. 282).

¹² Este não é tema a ser aqui desenvolvido, mas há que se lembrar sempre da forma paradoxal como os precedentes foram absorvidos pelo sistema jurídico brasileiro (Cf. LOPES, 2002).

¹³ “Estas reflexiones abren un amplio cauce a la concepción de los *procesos de decisión automática*, donde tanto los criterios como los estímulos (reclamos, defensas, pruebas) se hallan formalizados, o – por lo menos – al proyecto de los que podrían llamarse *procesos formularios*, donde sólo estén formalizados los criterios de decisión” (GUIBOURG, 1987, p. 147).

¹⁴ Não se pode deixar de mencionar que, ao contrário do que se poderia esperar, o computador implicou um aumento dos textos jurídicos no que concerne exclusivamente ao aspecto quantitativo: mais volume, menos qualidade.

¹⁵ “Cualquier postura negativa del cambio jurídico es insostenible lo mismo como experiencia histórica que como composición ontológica. Puede expresar una aspiración o un deseo de un grupo o, incluso, de la comunidad entera, en un momento histórico, pero nada más. El problema, entonces, no es si el ordenamiento jurídico cambia o no cambia, sino cómo

cambia y qué es preciso que ocurra para que cambie” (DIEZ-PICAZO, 1999, p. 300).

¹⁶ “Les règles juridiques élaborés par la sagesse des hommes, maintenues à raison de leur utilité, nous sont données par leur durée une certitude de leur valeur. Vieilles lois de la cité, elles ont forgé notre conception de la justice, elles font partie de notre civilisation. (...) Le mépris du passé est un procédé facile pour justifier l’aventure du présent. Les règles nécessaires pour la conduite des hommes sont infiniment variées, mais, à les analyser, elles se ramènent à quelques procédés qui sont toujours les mêmes et qui ont tout déjà employés. Chaque génération ne saurait prétendre à l’oeuvre de création totale” (RIPERT, 1955, p. 24).

¹⁷ “Les décolages et déchiffrages successifs du texte déconstruisent la logique directrice de l’émergence d’une norme. Lire le texte est un acte multidimensionnel permanent qui retravaille les incertitudes et recompose la variabilité des significances – selon les époques, selon les circonstances, selon les lieux. Ces opérations induisent les transcodages qui renouvellent les méthodes d’interprétation du droit par les multiples transpositions d’un langage à un autre, d’un code à autre, d’une langue à une autre” (KOURI, Geneviève, 1997, p. 200).

Referências

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Les juges dans la mondialisation: la nouvelle révolution du droit*. Paris: Seuil, La republicue des idées, 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3823/DF. Relatora: Min. Carmem Lúcia, Brasília, 2006. *Diário Oficial da Justiça*, Brasília, 2006.

DIEZ-PICAZO, Luis. *Experiencias jurídicas y teoría del derecho*. 3. ed. Barcelona: Ariel, 1999.

FRANK, Jerome. *Courts on trial: myth and reality in american justice*. Princeton: Princeton University, 1973.

GERARD, Philippe; KERCHOVE, Michel van de; OST, François. *Fonction de juger et pouvoir judiciaire: transformations et déplacements*. Bruxelles: Facultés universitaires Saint-Louis, 1983.

GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da Justiça*. Coimbra: Coimbra, 2003.

GUIBOURG, Ricardo A. *El fenómeno normativo*. Buenos Aires: Astrea, 1987.

HEIDEGGER, Martin. *History of the concept of time: prolegomena*. Tradução de Theodore Kisiel. Indianapolis: Indiana University, 1992.

- HENKEL, Heinrich. *Introducción a la filosofía del derecho: fundamentos del derecho*. Tradução de Enrique Gimbernat Ordeig. Madrid: Taurus, 1968.
- KOURI, Geneviève. Question de les mots dans les textes juridiques. In: THOMASSET, Claude; BOUCIER, Danièle. *Interpréter le droit: le sens, l'interprète, la machine*. Bruxelles: Bruylant, 1997.
- LOPES, Mônica Sette. Os precedentes e o sistema. *Revista Trabalhista*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 517-539, 2002.
- MEIRELES, Cecília. *Romanceiro da inconfidência*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.
- OST, François. *Le temps du droit*. Paris: Odile Jacob, 1999.
- _____; KERCHOVE, Michel van de. *Le système juridique entre ordre et désordre*. Paris: PUF, 1988.
- RIPERT, Georges. *Les forces créatrices du droit*. Paris: LGDJ, 1955.
- TIMSIT, Gérard. *Archipel de la norme*. Paris: PUF, 1997.
- VELOSO, Caetano. Oração ao tempo. In: _____. *Cinema transcendental*. Rio de Janeiro: Polygram, 1979. 1 disco. Faixa 2 (3 min e 26 s).
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Justiça distributiva e técnica jurídica*. 1960. ? f. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1960.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Organs without bodies: on Deleuze and consequences*. New York: Routledge, 2004.